



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER N° 2005/2019 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI N° 366/2015

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, institui as diretrizes para implantação da Política Pública de Valorização da Família no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer de legalidade.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes exarou parecer favorável com apresentação de substitutivo, cuja finalidade é incluir um conceito de família mais coerente com a diversidade das organizações familiares presentes no atual contexto histórico, social e cultural, até por que as famílias sócio-afetivas estão mais sujeitas à vulnerabilidade social e, conseqüentemente, maior necessidade de amparo das políticas públicas.

De acordo com a proposta, o município de São Paulo deverá garantir à entidade familiar, por meio de seus órgãos, condições mínimas para sua sobrevivência, por meio da efetivação de políticas públicas, cujo objetivo seja a garantia de uma convivência saudável entre os seus membros, em condições de dignidade.

A legislação brasileira atual reconhece e preconiza a família como estrutura vital e essencial à humanização e à socialização, espaço ideal e privilegiado para o desenvolvimento integral dos indivíduos. Por isso, muito louvável a intenção do autor de valorizar a família, e de acordo com a tendência da centralidade da família nas políticas públicas brasileiras.

Contudo, o conceito de família apresentado na propositura não condiz nem com a realidade da família brasileira, nem com o conceito de família defendido por estudiosos desta temática, nem com o conceito de família contido em alguns dos atuais aparatos jurídicos.

Nos termos do projeto, entende-se por entidade familiar o núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento/união estável; ou por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Este conceito de família é denominado por estudiosos como: "modelo de família nuclear", este perdurou durante várias décadas, expresso em filmes, novelas e idealizado pela sociedade. A família nuclear é aquela composta pela mãe, pelo pai e pelos filhos. O pai provê através do seu trabalho todas as necessidades da família; a mãe figura carinhosa e cuidadosa toma conta do lar e da educação das crianças. Tal modelo é marcado pela ausência de conflitos internos e externos. A família nuclear veiculada durante muito tempo pelos meios de comunicação como a certa, a bonita, a desejável, como padrão a ser seguido, tem dado espaço para novos arranjos familiares.

As transformações tecnológicas, industriais, econômicas, trabalhistas e sociais que aconteceram e que sucedem na sociedade causaram mudanças nas entidades familiares, e não somente na sua estrutura e composição, mas também mudanças de valores e representação simbólicas. O direito ao divórcio (garantido no ano de 1977 pela Lei 6.515), a inserção da mulher no mercado de trabalho, a independência dos filhos, as uniões informais, os filhos nascidos fora do casamento, são alguns exemplos de transformações ocorridas no seio familiar.

Em decorrência das mudanças sociais acima citadas novas modalidades de famílias vêm se formando, constituídas não só pelos laços consanguíneos ou de matrimônio, mas tendo

como base, primordialmente, os vínculos de afetividade, amor e companheirismo entre os entes que as compõem, transformando estas convivências em verdadeiras entidades familiares. Estes novos arranjos são denominados "famílias sócio-afetivas" ou "novos arranjos familiares", como por exemplo: família recomposta, anaparental, extensa e/ou homoafetiva.

Ocorreu uma pluralização das espécies de famílias, estas constituídas por: tios criando os sobrinhos como se seus filhos fossem; irmão mais velho criando os irmãos mais novos, fazendo o papel de pai-irmão; netos vivendo com os avós; amigas que vivem juntas, sem conotação sexual, etc.

Na atualidade, muitas entidades familiares são formadas por pessoas do mesmo sexo, unidas pelo afeto, e que vivem de forma pública com o objetivo de constituir família. Segundo dados do Censo (2010), no Brasil o número de casais homoafetivos ultrapassa a faixa de 60 mil. Em 2011, o Supremo Tribunal de Justiça legitimou e reconheceu a união de pessoas do mesmo sexo (veja anexos), deste modo, a união homoafetiva vem rompendo paradigmas no ordenamento jurídico brasileiro e, aos poucos, equiparando-se à união estável e os casais homoafetivos passam a exercer direitos e obrigações concernentes às entidades familiares.

Importante salientar que os novos arranjos familiares levaram a mudanças conceituais e jurídicas. De maneira gradual, o ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista acompanhar as mudanças ocorridas na sociedade, vem aceitando outras formas de família. Duas legislações atuais trazem o conceito de família como sendo aquela também decorrente de qualquer relação de afeto:

A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), artigo 20, inciso I descreve: "a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto".

Na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), no artigo 5, inciso II a família é conceituada como: "a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa".

Tendo como base as considerações acima, a Comissão de Educação Cultura e Esportes foi favorável ao projeto na forma de substitutivo, com a finalidade de incluir um conceito de família mais coerente com a diversidade das organizações familiares presentes no atual contexto histórico, social e cultural, até por que as famílias sócio-afetivas estão mais sujeitas à vulnerabilidade social e, conseqüentemente, maior necessidade de amparo das políticas públicas. O substitutivo também excluiu o artigo 8º da presente proposição, pois sobre a inclusão de matérias na grade curricular, o Conselho Nacional de Educação tem emitido normas que adéquam os Sistemas de Ensino dos diferentes entes federativos aos dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal 9.394/96). E o Conselho Municipal de Educação de São Paulo, da mesma forma, tem adequado suas normas e regras à LDB e aos Parâmetros Curriculares Nacionais.

Pelo exposto acima a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a proposição deve prosperar, sendo favorável, portanto, o parecer nos termos do substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em 23/10/2019.

Ver. Edir Sales (PSD) - Presidente

Ver. Gilberto Natalini (PV) - Relator

Ver. Juliana Cardoso (PT) - Voto Contrário

Ver. Milton Ferreira (PODE)

Ver. Noemi Nonato (PL)

Ver. Patrícia Bezerra (PSDB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 24/10/2019, p. 124

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.